

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10380-007.628/91-37

RECURSO Nº : 86.477

MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX: DE 1989

RECORRENTE : QUIXADÁ AGRO INDUSTRIAL LTDA.

RECORRIDA : DRF em Fortaleza - CE.

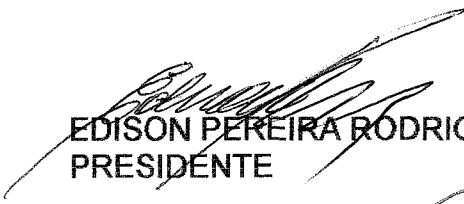
SESSÃO DE : 20 de setembro de 1996

ACÓRDÃO Nº : 101-90.227

DECORRÊNCIA - A nulidade da decisão prolatada no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, se estende ao processo decorrente relacionado com a cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social - Pis/Faturamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUIXADÁ AGRO INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão de 1a. instância, nos termos do voto do relator.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



FRANCISCO E ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10380-007.628/91-37
ACÓRDÃO Nº : 101-90.227

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

ful

PROCESSO Nº : 10380-007.628/91-37
ACÓRDÃO Nº : 101-90.227

RECORRENTE : QUIXADÁ AGRO INDUSTRIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

QUIXADÁ AGRO INDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Fortaleza - CE., recorre a este Conselho, postulando a reforma do mencionado ato decisório.

Cuidam os autos da exigência do recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/FATURAMENTO, no valor de Cr\$ 373.721,60, parte, em decorrência da ação fiscal instaurada contra a pessoa jurídica, inerente às irregularidades apuradas no Auto de Infração que gerou o processo nr. 10380-007.624/91-86, e parte, devido à falta de recolhimento da contribuição devida, nos meses de fevereiro, março, julho, outubro e novembro de 1988, e insuficiência no recolhimento da contribuição devida em setembro/88.

Pelo seu inconformismo, a autuada interpôs Impugnação ao feito principal relativo a IRPJ, estendendo seus argumentos ao Auto de Infração em lide, por considerá-lo decorrente (fls. 15/18).



PROCESSO Nº : 10380-007.628/91-37
ACÓRDÃO Nº : 101-90.227

Pela decisão de fls. 31/34, a autoridade monocrática julgou procedente, em parte, a ação fiscal, ao fundamento de que a autuada logrou comprovar a improcedência de parte da infração apurada neste processo, bem como, no processo referente ao IRPJ, o qual foi julgado, conforme decisão de fls. 25/29.

Cientificada dessa decisão em 04.01.94, a interessada ingressou com o recurso voluntário para este Colegiado, protocolizado em 03.02.94, onde reconhece a vinculação da matéria sob litígio, com aquela tratada nos autos do processo principal, invocando, inclusive, os argumentos ali expendidos, com arguição da nulidade da decisão, em questão preliminar.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10380-007.628/91-37
ACÓRDÃO Nº : 101-90.227

VOTO

CONSELHEIRO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso foi manifestado no prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência decorre em parte de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apurados fatos que, segundo o fisco, reduziram o lucro líquido do período-base de 1988, exercício de 1989.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nr. 107.721, interposto no processo principal, instaurado contra a pessoa jurídica, do qual este decorre, anulou a decisão recorrida, para que outra fosse proferida na boa e devida forma, conforme faz certo o acórdão nr. _____ de _____, cuja "ementa" tem a seguinte redação:

IRPJ - APRECIÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA - O pedido de realização de diligência formulado na Impugnação, merece a devida apreciação por parte da autoridade preparadora, ficando a seu critério, o deferimento, ou não, do pedido.

A ausência de apreciação do pedido importa na nulidade da decisão".

Tendo presente o princípio da decorrência, e sendo certo a íntima relação de causa e efeito entre parte das matérias litigadas em ambos os processos, entendo que deve ser aplicado ao litígio sob exame, o que restou decidido no processo matriz.



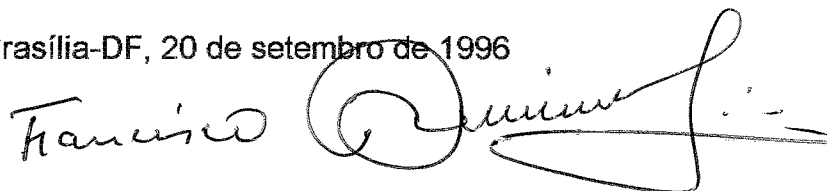
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº : 10380-007.628/91-37
ACÓRDÃO Nº : 101-90.227

Voto pois, no sentido de declarar a nulidade da decisão recorrida, para que outra seja proferida em consonância com o que vier a ser decidido em relação ao processo principal.

Brasília-DF, 20 de setembro de 1996

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', with a large, stylized circular flourish in the middle.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR